



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JURU
 (CASA DE ANTONIO LUIZ LEITE)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JURU, ESTADO DA PARAÍBA

- JURU, 05 DE ABRIL DE 1.990 -

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Juruense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para elaborar uma Constituição Municipal, destinada a assegurar, no Município, o exercício dos sociais e individuais, à liberdade, à segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, à igualdade e à justiça, garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e ratificados pela Constituição do Estado da Paraíba, promulgados, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JURU-PB**.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1. - O Município de Juru é unidade da Federação Brasileira e do território do Estado da Paraíba, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 2. - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 3. - A Cidade de Juru é a sede do Governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 4. - São símbolos do Município de Juru a Bandeira, o Hino, o Brasão, e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 5. - São objetivos fundamentais do Município de Juru:

I – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II – colaborar com os Governos Federal e Estadual na Constituição de sua sociedade livre, justa e solidária;

III – promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local buscando erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir às desigualdades;

IV – promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Art. 6. - A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada à legislação estadual.

Parágrafo Único – O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Vila.

Art. 7. - As condições para que um território se constitua em distrito e as formas e apuração de preenchimento destas condições são as estabelecidas na legislação estadual.

Art. 8. - A lei organizará os distritos, definindo-lhes atribuições, descentralizando neles as atividades do Governo Municipal.

§ 1º. – Cada distrito terá um Conselho Comunitário Eleito em Assembléia Geral dos eleitores do distrito, convocada pela Câmara Municipal por Edital publicado nos órgãos da imprensa escrita falada.

§ 2º. – A Assembléia Geral Eleitoral, prevista no parágrafo anterior, será presidida por um cidadão escolhido pela Câmara e elegerá, por voto majoritário, cinco Conselheiros e dois Suplentes.

§ 3º. – Os Conselheiros terão mandato de dois anos, sem direito a reeleição; tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal, e elegerão, na primeira reunião ordinária, em seguida à posse, um presidente e um secretário, para mandato de um ano, é vedada a reeleição.

§ 4º. – O Presidente do Conselho terá ainda a função de porta-voz da Comunidade distrital junto a Câmara Municipal, cabendo-lhe usar a tribuna desta, nos termos regimentais.

§ 5º. – Cabe aos Conselhos Comunitários, dentre outras previstas em Lei Municipal, as seguintes atribuições:

I – participar do planejamento, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Executivo no âmbito do respectivo Distrito;

II – indicar, à Câmara Municipal para gestão junto ao Executivo, as prioridades locais, relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no Distrito;

III – aprovar e encaminhar à Câmara Municipal as diretrizes de planejamento local;

IV – fiscalizar e acompanhar as ações setoriais da Prefeitura no que tange a:

- a) saneamento, assistência médica e educação;
- b) obras públicas de infra-estrutura de pequeno porte;
- c) serviços de limpeza pública, iluminação e coleta de lixo;
- d) manutenção dos equipamentos urbanos;
- e) restrição ao uso do solo;
- f) criação, manutenção e operação de parques e jardins;
- g) defesa do consumidor, controle da poluição, preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

Art. 9. - Os Conselheiros Comunitários exercerão suas atividades em estipêndio ou gratificação de qualquer espécie, considerando-as serviços relevantes.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10. - Ao Município compete legislar sobre todos os assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais;
- II** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos e aplicar suas rendas;
- III** – elaborar seu Plano Diretor;
- IV** – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;
- V** – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI** – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- VII** – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII** – estabelecer às servidões necessárias aos seus serviços;
- IX** – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “Zonas de Silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- X** – regulamentar e fiscalizar as vias urbanas e as estradas municipais e sinalizá-las;
- XI** – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XII** – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XIII** – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XIV** – prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XV** – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;
- XVI** – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;
- XVII** – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

XVIII – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas, bem como planos de carreira;

XIX – constituir a Guarda Municipal destinada, exclusivamente, à proteção das instalações, bens e serviços municipais;

Parágrafo único – Os Comandantes da Guarda Municipal serão nomeados pelo Prefeito, após aprovação do seu nome pela Câmara Municipal;

XX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XXI – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXII – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

- a. conceder licença para instalação, localização e funcionamento, ou renova-la, em caso de alteração do contrato social ou de instalação;
- b. revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
- c. promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;

XXIII – prover sobre a denominação, e emplacamento de logradouros públicos;

XXIV – dispor sobre o serviço funerário e de cemitério;

XXV – dispor sobre o sossego, a segurança e os costumes;

XXVI – fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, principalmente a comercialização de leite e carne;

XXVII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXVIII – manter a fiscalização sanitária dos hotéis, pensões, restaurantes, bares, habitações, estabelecimento de venda de produtos alimentícios e outros;

XXIX – assistir aos agricultores e pecuaristas do Município nos assuntos referentes à conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, combate a pragas e animais daninhos, melhoramentos de rebanhos e reflorestamento;

XXX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI – suplementar as legislações Federal e Estadual, no que couber.

Art. 11. - Ao Município de Juru compete, em comum com a União e o Estado da Paraíba, observadas as normas de cooperação fixadas na Lei complementar:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democrática e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ensino e desporto;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover medidas de caráter preventivo sobre o fenômeno das secas, através de uma comissão permanente, composta de representantes dos setores competentes Estaduais e Municipais, devendo a comissão elaborar relatório anual, enviando-o as autoridades competentes para adoção das devidas providências;
- X – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XIII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 12. - Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidores públicos ou qualquer cidadão;
- VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII – criar, manter ou subvencionar fundo ou pensão que se destine à aposentadoria de ex-prefeito e ex-vereadores.

TÍTULO II



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO DO NORTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 13. - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. — O Governo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores com funções legislativas e fiscalizadoras e pelo Prefeito com funções executivas.

§ 2º. — É vedado aos Poderes Municipais, a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, para um mandato de 4 (quatro) anos e funciona de acordo com esta Lei Orgânica e o Regimento Interno.

§ 1º. — O número de Vereadores será proporcional a população do Município, obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual.

§ 2º. — O número de Vereadores será alterado em cada legislatura em que ocorrer atingimento de novos limites da Constituição Estadual, tomando-se por base a população do Município em 31 de dezembro do ano anterior à eleição.

Art. 15. - As deliberações da Câmara, salvo disposições em contrário desta Lei, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. — O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º. — O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos, quando será secreto:

1. no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
2. na eleição dos membros da Mesa e no preenchimento de qualquer vaga;
3. na votação de decreto legislativo para **concessão de qualquer honraria**;
4. na votação do veto aposto pelo Prefeito.

§ 3º. — A sociedade em geral terá direito a tomar parte nos debates ocorridos no legislativo municipal, através de inscrição prévia em lista para este fim designada, que ficará na Secretaria da Câmara Municipal, regulamentada na forma da Lei, devendo antes, ser aprovada por maioria simples.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO DO NORTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16. - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

- I – tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II – plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual da administração local e autorização de aberturas de créditos;
- III – operações de crédito, forma e meios de pagamentos;
- IV – remissão de dívidas, concessões de isenções e anistias fiscais;
- V – concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;
- VI – diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- VII – código de obras e edificações;
- VIII – serviço funerário e cemitério;
- IX – comércio ambulante;
- X – organização dos serviços administrativos locais;
- XI – regime jurídico de seus servidores;
- XII – administração, utilização e alienação de seus bens;
- XIII – criação, extinção de cargos, funções e empregos públicos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV – transferência temporária da sede da administração municipal;
- XV – delimitação do perímetro urbano;
- XVI – com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:
 - a. direito urbanístico;
 - b. caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
 - c. proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - d. educação, cultura, ensino e desporto;
 - e. proteção à infância, à juventude e à velhice;
 - f. proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - g. proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - h. responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 17. - São da competência exclusiva da Câmara, entre outras as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa e distribuí-la na forma Regimental;
- II – elaborar seu Regimento Interno;
- III – organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

- IV** – propor projetos de Lei que criem ou extingam os cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;
- V** – dar posse a Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI** – conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII** – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VIII** – fixar, no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte:
- a)** a remuneração dos Vereadores e a verba de representação do seu Presidente;
- b)** o subsídio e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;
- IX** – tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de sessenta **60 dias** do seu recebimento, observado o seguinte:
- a)** decorrido o prazo de sessenta **60 dias**, sem deliberação da Câmara, as contas serão colocadas na ordem do dia de sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;
- b)** rejeitadas as contas serão elas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público;
- X** – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze (**15**) dias;
- XI** – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
- XII** – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração ou sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação;
- XIII** – convocar os **Secretários Municipais** para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XIV** – apreciar vetos;
- XV** – autorizar a alienação de bens imóveis do Município;
- XVI** – aprovar controle de concessão de serviço público;
- XVII** – aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;
- XVIII** – aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIX** – proceder a tomada de contas do Prefeito e da sua Mesa, através de **Comissão Especial**, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (**60**) dias, após a abertura da sessão legislativa;
- XX** – decretar a extinção e a perda do mandato do Prefeito e de Vereador, nos casos indicados na Constituição da República e nesta Lei;
- XXI** – conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem.
- § 1º. – Na hipótese de não fixação da remuneração, do subsídio e da verba de representação, de que trata o inciso **VIII** deste artigo, considerar-se-á mantida a remuneração e gratificação vigentes, admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente.
- § 2º. – A Câmara Municipal delibera, mediante **resolução**, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência exclusiva, por meio de **decreto legislativo**.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO DO NORTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

§ 3º. — É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

§ 4º. — O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, bem como a prestação de informações falsas, importará em crime de responsabilidade.

Art. 18. - Dependem do voto favorável:

I — de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- b) outorga de títulos e honrarias;
- c) autorização para:
 1. concessão de serviços públicos;
 2. concessão de direito real de uso de bens imóveis;
 3. alienação de bens imóveis;
 4. aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 5. contratação de empréstimos de entidades privadas;

II — da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alterações do:

- a) Código de Obras e Edificações;
- b) Código Tributário Municipal;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) Regimento Interno da Câmara;
- e) Plano Diretor do Município;
- f) Solicitação de Intervenção do Estado, no Município.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 19. - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de quorum, sob a presidência do **Vereador mais velho dentre os presentes**, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. — O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de até quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. — No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declarações de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 20. - O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo **50%** (cinquenta por cento), do valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 21. - O Vereador poderá licenciar-se somente:



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

- I — Por motivo de doença;
 - II — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
 - III — para tratar de interesse particular, por não mais de que cento e vinte dias, por sessão legislativa;
 - IV — por cento e vinte dias, nos casos de Vereadora Gestante.
- § 1º. — Para fins de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV.
- § 2º. — Será considerado, automaticamente, licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, hipótese em que poderá optar pela remuneração do mandato.
- § 3º. — Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador, nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença gestante e de outras licenças superiores a cento e vinte dias.
- § 4º. — Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente convocará o respectivo Suplente, na primeira sessão ordinária da Câmara.
- § 5º. — O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo justo aceito pela Câmara.
- § 6º. — Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleições para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para término de mandato.
- § 7º. — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 22. — Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 23. — O Vereador não poderá:

- I — desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com empresas concessionárias de serviço público municipal de Juru, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar cargos, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no **Art. 38, I, IV e V da Constituição Federal**.
- II — desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
 - c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no Inciso I, alínea “a”;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo único — Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

- I — havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da Vereança;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

II – não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultada optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III – afastado ou não do seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, tê-la-á, desde a posse, no conceito máximo.

Art. 24. – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar;

III – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – que não residir no Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VIII – em caso de renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse, no prazo previsto nesta **Lei Orgânica**.

§ 1º. – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no **Regimento Interno**, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. – Nos casos de I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara ou de suplente de Vereador, mediante processo definido no **Regimento Interno**, assegurada ampla defesa.

§ 3º. – Nos casos dos incisos VI à VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 25. – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais velho dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente, empossados.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Vereador mais velho dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 26. – A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no dia primeiro de janeiro, considerando-se, automaticamente, empossados os eleitos.

Parágrafo único – O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 27. – O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO DO NORTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

Parágrafo único – Qualquer componente da Mesa Poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 28. – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I** – propor projetos de Lei que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem o respectivo vencimento;
- II** – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III** – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV** – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V** – devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo da Caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI** – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VII** – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VIII** – declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de participar do político representado na Câmara, nas hipóteses e formas previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 29. – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I** – representar a Câmara em juízo e fora dele, sendo-lhe defeso a delegação de representação a pessoa que não sejam membros do Poder Legislativo;
- II** – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III** – fazer cumprir o **Regimento Interno**;
- IV** – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V** – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI** – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII** – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII** – apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX** – representar contra a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente a Constituição do Estado ou Federal;
- X** – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituição Federal e Estadual, após a aprovação do pedido por maioria absoluta dos membros da Câmara;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 30. – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 31. – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de **15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro.**

§ 1º. – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. – A sessão legislativa só será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º. – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º. – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos seus membros em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 32. – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 33. – As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 34. – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I – pelo prefeito, no caso de emergência ou de interesse público relevante;

II – pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO DO NORTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

DAS COMISSÕES

Art. 35. — A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. — Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º. — Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II — convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III — acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — acompanhar, junto a Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII — apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre elas emitir parecer;

VIII — dar parecer em projeto de lei, de resolução de decreto legislativo, ou de outros expedientes, quando convocadas.

Art. 36. — As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. — As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

1. - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
2. - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
3. - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º. — No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

1. — determinar as diligências que reputarem necessárias;
2. — requerer a convocação de Secretário Municipal e Prefeito;
3. — tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
4. — proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Funcional.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO DO NORTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

§ 3º. — Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1852, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade, onde residem ou se encontram, na forma do **artigo 218, do Código do Processo Penal**.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. — O processo legislativo compreende:

- I — emendas à Lei Orgânica do Município;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — decretos legislativos;
- V — resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 38. — A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I — do Prefeito;
- II — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III — de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado Municipal.

Parágrafo primeiro — A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo segundo — A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo terceiro — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Parágrafo quarto — A Lei Orgânica não poderá ser emendada no período compreendido entre a eleição e a posse do Prefeito.

SUBSEÇÃO III



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO DO NORTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

DAS LEIS

Art. 39. — As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único — São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I — Código Tributário do Município;
- II — Código de Obras ou de Edificações;
- III — Estatuto de Servidores Municipais;
- IV — Plano Diretor do Município;
- V — aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VI — autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 40. — As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 41. — A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único — A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 42. — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito ou qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 43 — Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I — criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II — fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III — regime jurídico, provimento de cargos, estabelecidos e aposentadoria dos servidores;
- IV — organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V — criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 44. — É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I — criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II — fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III — organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 45. — Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Constituição da República.
- II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 46. — A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º. — A proposta popular poderá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. — A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidos nesta lei.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

Art. 47. — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º. — Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção da apreciação de vetos.

§ 2º. — O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 48. — O projeto aprovado em dois (2) turnos de votação, será no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze (15) dias úteis.

Parágrafo único. — Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 49. — Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º. — O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. — As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º. — O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º. — Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais disposições, até sua votação final.

§ 5º. — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º. — Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º. — A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º. — Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º. — O prazo previsto no parágrafo 2º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º. — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º. — Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 50. — A matéria constante no projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo único. — O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

Art. 51. — O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

E DAS RESOLUÇÕES

Art. 52. — O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos, não dependendo, porém de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. — O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só, turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 53. — O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único. — O projeto de resolução aprovado pelo Plenário em só turno da votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DA POPULAÇÃO POPULAR

Art. 54.- Todo poder emana do povo, que o exercerá através de seus representantes eleitos ou, diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 55.- A soberania popular, no Município de Juru, será exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e mediante.

- I** — plebiscito;
- II** — referendo;
- III** — iniciativa legislativa popular;
- IV** — audiência pública;
- V** — conselhos populares.

Art.56.- É garantida a participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições.

Parágrafo Único.- A participação de que trata o “caput” deste artigo, se dará através dos mecanismos previstos nesta Lei Orgânica e também das entidades representantes da sociedade civil.

Art.57.- O plebiscito e o referendo serão realizados, nos termos da lei, sempre que houver solicitação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, ou ainda por Resolução da Câmara Municipal, motivada por iniciativa de qualquer de seus membros ou do Prefeito Municipal.

Art. 58.- O povo, através de plebiscito ou referendo, poderá apreciar qualquer matéria, de âmbito municipal, ou ato do Poder Legislativo e do Poder Executivo, decidindo soberanamente sobre eles.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

Art.59.- Será realizado, obrigatoriamente, plebiscito, antes da aprovação de obras, que tenham grande impacto ambiental, segundo critérios definidos em Lei.

Art.60.- É obrigatória a realização da audiência pública, nos seguintes casos:

- I – projeto de licenciamento que provoque grande impacto ambiental, definido em Lei;
- II – atos que envolvem conservação ou modificação do patrimônio histórico, arquitetônico, artístico ou cultural do Município;
- III – elaboração da proposta orçamentária e plano Plurianual;
- IV – apreciação e discussão do plano Diretor;
- V – elaboração ou alteração de legislação reguladora do uso e ocupação do solo.

Art. 61.- A audiência pública prevista no artigo anterior, deverá ser divulgados, em apelo menos dois órgãos de empresa local, com no mínimo, 15(quinze) dias de antecedência.

Art.62.- Além dos Conselhos previsto nesta Lei Orgânica, poderão ser constituídos Conselhos Populares, com base territorial, composto por membros eleitos pela população.

Parágrafo Único. - Poderão ser organizados Conselhos por bairros, vila, distrito, etc, cabendo a lei ordinária determinar o zoneamento do Município para tal fim.

Art.63.- É competência dos Conselhos Populares Municipais:

- I – aprovar as diretrizes do planejamento local, propostas pelo Poder Público;
- II – encaminhar representações ao Prefeito e a Câmara Municipal, a respeito das questões relacionadas com o interesse da População local;

Art.64.- Lei específica regulamentará o número de membros, os assuntos que serão matéria de deliberação, assim como a eleição e a duração do mandato dos Conselheiros.

SUBSEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA

Art.65.- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta, autarquia e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno de cada Poder.

PARÁGRAFO ÚNICO. – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde e gerencie ou administre dinheiros bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art.66.- O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de contas do Estado.

§ 1º.- O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Município só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º.- As contas do Município serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de Março, devendo, a partir desta data, durante no mínimo de sessenta dias, uma das vias permanecer à disposição para exame e apreciação de qualquer contribuinte, na Câmara, junto a quem poderá questionar sua legalidade nos termos da lei.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO DO NORTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

§ 3º. — O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita dirigida ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º. — A Câmara apreciará os objetos e impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de, no máximo, quinze dias a contar de seu recebimento.

§ 5º. — Se acolher a impugnação, abrirá vista ao impugnado para apresentação de defesa, no prazo de quinze dias, franqueado-se vista dos autos, na secretaria da Câmara, durante o horário normal de expediente desta; encaminhando a impugnação com a decisão da Câmara, ao Tribunal de Contas, dentro de cinco dias.

§ 6º. — Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma que a lei dispuser.

§ 7º. — Se a Câmara não deliberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, considerar-se prevalecendo o parecer do Tribunal de Contas.

§ 8º. — Concluindo o parecer pela rejeição das conta e sendo confirmado pela Câmara, serão adotados, de imediato, as providências observadas as formalidades legais.

§ 9º. — As contas do Prefeito, enviadas à apreciação do Tribunal de Contas, na forma e prazo descritos no parágrafo 2º deste artigo, também o serão à respectiva Câmara, acompanhadas dos devidos comprovantes de despesas a que elas se refiram, sempre através de recibos, faturas ou documento fiscal.

Art. 67. — A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município.

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município.

§1º.- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela serão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer munícipe, eleitor, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE — PREFEITO

Art.68- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliando pelos Secretários.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

Art.69- Os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleições diretas, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art.70- O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão o seguinte juramento:

“Prometo defender e cumprir as constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis e desempenhar com honra e lealdade as minhas funções, trabalhando pelo desenvolvimento do Município de Juru.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, estes quando remunerados deverão desincompartilhar-se, no ato de posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa existência ao assumir o exercício do cargo.

Art.71.- O Prefeito não poderá, desde a posse, sob perda de cargo:

I — firmar ou manter contrato com pessoa Jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III — ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa Jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 72. — O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º.- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º.- O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º.- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO. — Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário de Finanças e o Secretário de Administração.

Art. 74. — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO DO NORTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

§ 1º.- Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º.- Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus assessores.

Art.75.- O prefeito não poderá se ausentar do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art.76.- O Prefeito poderá licenciar-se:

I — quando da viagem a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstâncias dos resultados;

II — quando impossibilidade do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação.

Art.77.- A extinção do mandato e a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Art.78.- A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigor na subsequente, observados os critérios e limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, não podendo ser subsídios do Deputado Estadual, e será corrigida monetariamente pelo índice inflacionário.

PARÁGRAFO ÚNICO. — A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá à metade do valor mensal pago ao Prefeito.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.79. — Ao Prefeito compete privativamente:

I — nomear e exonerar os secretários Municipais e os seus auxiliares diretos;

II — exercer, com o auxílio dos secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III — com a participação popular, de entidades formais e informais elaborar o plano Plurianual, as diretrizes orçamentária e os orçamentos anuais do Município e envia-los à Câmara;

IV — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V — representar o Município, em juízo e fora dele ou por intermédio da Procuradoria - Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;

VI — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII — vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII — decretar desapropriações e instituir servidores administrativas;

IX — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X — permitir ou autorizar a execução de bens municipais por terceiros;

XI — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

- XII** – dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII** – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores, ressalvada a competência da Câmara;
- XIV** – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV** – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findam;
- XVI** – encaminhar aos órgãos competentes os planos da aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII** – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XIX** – aplicar multas previstas em lei de contratos, bem como releva – lãs quando os impostos irregularmente;
- XX** – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXI** – oficializar, obedecidas nas normas urbanistas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXII** – aprovar projetos de edificação e planos loteados, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII** – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal do que couber;
- XXIV** – elaborar o Plano Diretor, com a participação popular e de entidades formais e informais;
- XXV** – conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXVI** – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

PARÁGRAFO ÚNICO. – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art.- 80.- Até 30 (trinta) dias antes da posse do sucessor, o Prefeito Municipal da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras informações atualizadas sobre:

- I** – dividas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dividas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de credito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal, realizar operações de créditos de qualquer natureza;
- II** – medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, de for o caso;
- III** – prestação de Contas, ainda não feitas, de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios;
- V** - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI** - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII** – Projetos de Leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal.

Art. 81.- É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para a execução de programas ou projetos, após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentário.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

§ 1º. — O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. — Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os Empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 82. — O prefeito será processado e julgado

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da Legislação Federal aplicável;

II - Pela Câmara Municipal nas informações político — administrativo, nos termos do seu Regimento Interno, assegurando entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios recursos a ele inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º.- Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º.- Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º.- No caso do item II, (deste artigo), se decorridos 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 83.- São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atendem contra esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I — a existência da união, do Estado e do Município;

II — o livre exercício do Poder Legislativo;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a probidade na administração;

V — o cumprimento da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das demais leis e das decisões judiciais.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 84.- Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Juru, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 85.- A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretárias.

Art. 86.- Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de Administração Municipal, na área de sua competência;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO DO NORTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

- II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 87.- A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 88.- Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato de posse e no termino do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permaneceram.

Art.89 .- A Procuradoria – Geral do Município é a instituição representante no Município, Judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida da natureza tributária.

Art. 90.- A Procuradoria – Geral do Município reger – se – à lei própria, atendendo –se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39 § 1º e 135 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO.- O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, far – se – à mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 91.- A Procuradoria – Geral do Município tem por chefe a Procuradoria Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber Jurídico, reputação ilibada e preferentemente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma da legislação específica.

TITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 92.- O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor mediante adequado de Planejamento .

§1º.- O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação de espaço urbano de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos agentes públicos e privados que atuam na Cidade.

§2º.- Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada da Administração Municipal.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO DO NORTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

§3º.- Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação, no Planejamento Municipal, de associações representativas, legalmente organizadas, mediante a indicação de um membro Põe associação.

Art. 93.- A delimitação da zona urbana será definida por lei observando o estabelecimento no Plano Diretor.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 94.- A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalmente, moralidade, publicidade, participação popular e também ao seguinte:

- I** — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;
- II** — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos ressalvados as nomeações para em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.
- III** — o concurso público será fiscalizado por comissão de que participará um representante de entidades da classe cujos cargos se vai preencher ou, quando não existir esta entidade a nível municipal, de sua similar estadual ou federal, na forma prevista em lei;
- IV** — o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;
- V** — durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;
- VI** — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VII** — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VIII** — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IX** — a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- X** — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índice, far-se-á sempre na data;
- XI** — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO DO NORTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

XII — é verdade a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior, as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

XIII — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV — os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo incisos XII e XIII, o princípio da isonomia e a obrigação do pagamento do imposto de renda, retida na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos ;

XV — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a. a de dois cargos de professor;
- b. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c. a de dois cargos privativos de médico;

XVI — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII — nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX — somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI — ressalvadas os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta as existências de qualificação técnica e economia indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º.- A administração pública municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º.- A administração pública municipal é indireta quando realizada por:

- I — autarquia;
- II — sociedade de economia mista;
- III — empresa pública.

§ 3º.- A administração pública municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

Art.95.- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO DO NORTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Os custos da publicidade referida neste artigo, serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de até 5 (cinco) dias após a sua veiculação, sob pena de ser responsabilizado o Prefeito.

Art.96.- Os veículos pertencentes ao Poder Público Municipal terão identificação própria, inclusive os de representação, permitida o seu uso, exclusivamente, a serviço.

CAPITULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.97.- A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado, segundo as normas técnicas adequadas, a deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art.98.- Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

PRÁGRAFO ÚNICO. - Nas licitações do Município e de suas entidades de administração indireta e funcionais, observar-se-ão, sob pena de nulidade os princípios de isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art.99.- O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§1º.- A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de licitação e autorização legislativa.

§2º.- A permissão de serviço pública, sempre a título precária, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§3º.- Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§4º.- O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em conformidade com o contrato ou ato, como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art.100.- As tarefas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei municipal.

CAPITULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art.101.- Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

Art.102.- Compete ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizadas em seus serviços.

Art.103.- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.104.- A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, dispensada esta, nos casos seguintes:

- a) doação, devendo constar dos contratos os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que se fará em bolsa, com autorização legislativa.

§1º.- O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. A licitação poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º.- A venda aos proprietários de imóveis lindeiras de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§3º.- As áreas transferidas ao Município, em decorrência de aprovação de loteamento, serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitores que lhes dêem outra destinação.

Art.105.- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§1º.- A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato, precedido de autorização legislativa e licitação, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º.- A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§3º.- A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

CAPITULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art.106.- O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores com observância dos princípios da Constituição Federal e as disposições especiais deste Capítulo.

CAPITULO ÚNICO.- A lei assegurará aos servidores da administração, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder Executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.107.- São direitos dos servidores públicos:



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

- I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo;
- II – irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, devida no mês de dezembro de cada ano;
- IV – salário-família para seus dependentes, na forma da lei;
- V – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- VI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- VII – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- VIII – repouso semanais remunerados, preferencialmente, aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
- IX – férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que os vencimentos normais;
- X – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento á do normal;
- XI – licença á paternidade, nos termos da lei federal;
- XII – licença gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos com a duração de cento e vinte dias;
- XIII – proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XIV – duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada, mediante acordo;
- XV – jornada de seis horas para trabalho realizado em dois turnos ininterruptos de revezamento;
- XVI – progressão a ascensão funcionais;
- XVII – transposição de cargo dentro da mesma área de serviço;
- XVIII – pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família do servidor que viver a falecer.

Art.108.- Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função ;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do artigo anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUU
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 109.- O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º.- O tempo de serviço federal, estadual ou outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade

§2º.- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu a aposentadoria, na forma da lei.

§3º.- O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 110.- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

§1º.- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença Judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§2º.- Invalídada, por sentença judicial, a demissão do servidor municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupantes da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º.- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 111.- É livre associação profissional ou sindical de servidor público municipal na forma da lei federal.

PARÁGRAFO ÚNICO.- É assegurado o direito de filiação de servidores profissional liberais, professores, servidores da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO DO NORTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

Art. 112.- O direito de greve, assegurado aos servidores municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 113.- É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interessados profissionais ou previdenciários sejam objetivo de discussão e deliberação.

Art. 114.- A função administrativa municipal permanente è exercida:

- I — na administração direta, autarquia e fundacional, por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira em caráter efetivo ou em comissão;
- II — nas sociedades de economia mista e empresas públicas, por empregados públicos ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalhista.

§1º.- A Lei definirá os cargos de confiança de livre provimentos em Comissão e exoneração.

§2º.- Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos poderes.

CAPÍTULO VI DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 115.- A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á mediante edital, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura e da Câmara.

§1º.- Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§2º.- A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos, de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões, sempre que necessário.

Art. 116.- A formação dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I — mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de :

- a) regulamentação de lei ;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração da utilidade pública de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos servidores prestados pelo Município, e dos preços dos servidores concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços e para uso de bens;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- m) medidas executórias do plano Diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II** – mediante portaria, se tratar de :
 - a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativo aos servidores municipais;
 - b) lotação e relatarão nos quadros de pessoal ;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros ;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores, por prazo determinado, e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 117.- Compete ao Município instituir os seguintes tributos

I – imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de servidores públicos especiais ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º.- O imposto de que trata o inciso I, alínea “b”, deste artigo deverá ser progressivo nos termos da lei municipal, a fim de assegurar o cumprimento da função social de propriedade.

§2º.- O imposto de que trata o inciso I, alínea “b”, deste artigo, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO DO NORTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

Art. 118.- A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento de tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívidas ativas e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança.

Art. 119.- O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º.- A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano **IPTU** será atualizado anualmente, antes do término do exercício.

§2º.- A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º.- A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º.- A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos de serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 120.- A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 121.- A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 122.- A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 123.- É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 124.- Ocorrendo a decadência de direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

SEÇÃO I
DISPOSUIÇÕES GERAIS

Art. 125.- Leis iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o plano Plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1º.- A lei que instituir o plano Plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outros delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º.- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderão metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomentos.

§ 3º.- O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º.- Os planos e programas municipais, distritais, de bairros e regiões previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 126.- A lei orçamentária anual será elaborada com a participação popular, inclusive entidades formais e informais, na forma que dispuser a lei a compreenderá:

- I — o orçamento fiscal;
- II — o orçamento da autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 1º.- O Projeto de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias e benefícios de natureza, tributaria e creditícia.

§ 2º.- Os Orçamentos, compatibilizados com o plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os Distritos do Município, segundo critério populacional.

§ 3º.- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 127. — O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico e de moradia.

Art. 128. — Os projetos de lei relativos ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, todos de iniciativa exclusiva do Prefeito, serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos art's, 37 e seguintes desta lei e das normas contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. — O Prefeito enviará à Câmara o projeto de lei:

- I — de diretrizes orçamentárias: até 31 de março de cada exercício sobre o qual deliberar a Câmara até o final do primeiro período de sessões Legislativas;
- II — do orçamento anual: até 15 de setembro de cada exercício.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO DO NORTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

§ 2º.- Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também o projeto de lei do plano Plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

§ 3º.- Caberá a comissão de finanças e orçamento;

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, de acordo com o disposto no artigo 59, I, desta lei.

§ 4º.- As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara.

§ 5º.- As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – indiquem os recursos necessários admitidos apenas provenientes de anulação da despesas, excluídas as que incidam sobre:

a. dotações de pessoal e seus encargos;

b. serviço de dívidas municipais;

II – sejam compatíveis com o plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

III – sejam relacionadas com:

a. a correção ou omissão;

b. os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º.- As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano Plurianual.

§ 7º.- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão referida no,

§ 8º.- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específicas autorizadas legislativa.

Art. 129.- Decorrido o prazo de quarenta e cinco (45) dias, a partir do recebimento, sem que a Câmara tenha deliberado sobre o projeto de Lei do Orçamento anual, este será colocado na ordem no dia sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Parágrafo Único – a sessão Legislativa não será interrompida sem deliberação do Projeto da Lei a que se refere o “caput” deste artigo.

Art.130.- as receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regulamente instituído.

Parágrafo Único – a Câmara municipal poderá ter a sua própria tesoureira, por onde movimentara os recursos que lhe forem liberados.

Art.131.- a disponibilidades de caixa do município de suas entidades de administração indireta, inclusive os fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público e municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

Parágrafo Único — as arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art.132.- poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades de administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na Câmara municipal para correr as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO II
DAS VEDACÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art.133.- são vedados:

- I** — o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II** — a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III** — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade preciosa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV** — a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvados o dispostos no artigo 212, da constituição da república e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;
- V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI** — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII** — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII** — a utilização, sem autorização legislativa, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidade da administração indireta e de fundos;
- IX** — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização legislativa.

§ 1º. — nenhum investimento cuja execução ultrapassa o exercício financeiro, poderá ser ministrado sem prévia inclusão no plano Plurianual ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º . — os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º . — A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

Art. 134. — A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio equilíbrio.

Art.135.- O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido a execução orçamentária.

Art.136.- As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão.

I — Pelos créditos adicionais suplementares ou especiais, e os extraordinários;

II — Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra;

Parágrafo Único. — o remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art.137.- Na efetivação dos Empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º.- Fica dispensada a emissão de nota de empenho, nos seguintes casos:

I — despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II — contribuição para o PASEP;

III — amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos omitidos;

IV — despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º.- Nos casos previstos no artigo anterior, os Empenhos e os Procedimentos de contabilidade terão a base legal por próprios documentos que originaram o empenho.

Art. 138.- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimo até o dia 20 (vinte) de cada mês.

TITULO V

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

Art.- 139.- A política de desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Publico Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o plano Desenvolvimento das funções da Cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º.- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana.

§ 2º.- A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana, expressas no Plano diretor.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

§ 3º.- Os imóveis urbanos desapropriados pelo município serão pagos por prévia e justa indenização em dinheiro, salvo, nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§4º.-O proprietário de solo urbano incluído no Plano diretor, com área edificada, subutilizada ou não utilizada, deverá promover o seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente:

- I - Parcelamento ou edificação compulsória;
- II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida Pública Municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art.- 140.- É requisito básico para registro de loteamentos a previa solução de imóveis construídos de formas irregular.

CAPITULO II

DA POLÍTICA RURAL **DO MUNICÍPIO**

Art.- 141.- Compete ao Município de Juru em cooperação com os Governos Federal e Estadual, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda provenientes das atividades agropecuárias, a maior geração de empregos produtivos e a melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art.- 142.- O município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção a agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola e com plano de reforma agrária estabelecidos pela união.

Art.-143.- O município instituirá, através de aprovação legislativa, o conselho municipal de desenvolvimento rural, em cuja composição deverão, constituir maioria de representantes das comunidades rurais do município, dos órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuária, encarregado das seguintes funções:

- I — Coordenar a elaboração e a aprovação do plano municipal de desenvolvimento rural, devidamente compatibilizado com as políticas Estaduais e Federais;
- II — Participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferente órgãos atuante no meio rural do município, integrando as suas ações;
- III — Opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do município;
- IV- Acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou ações que possam aumentar a sua eficácia.

§1º.- Conselho municipal de desenvolvimento rural formulará o plano municipal de desenvolvimento rural que, aprovado pela Câmara municipal de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

execução, contemplando todas as atividades promocionais do desenvolvimento da agropecuária do Município.

§2º.- Para a consecução desses objetivos será asseguradas no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, verba específica voltada para a pequena produção assegurada a participação dos seus respectivos setores, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento, transportes e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- a. incentivo a pesquisa tecnológica e científica;
- b. assistência técnica e extensão rural;
- c. fomento e desenvolvimento do cooperativismo;
- d. irrigação e eletrificação rural;
- e. função social da propriedade;
- f. habitação para o trabalhador rural;
- g. incentivo as associações comunitárias.

TI TULO VI

DA ORDEM SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPITULO I

DESPOSIÇÕES GERAIS

Art.-144.- A ordem social por base o primado do trabalho e como objetivo o bem - estar da população e a justiça Social.

Art.- 145.- O município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela e contribuição para financiar a seguridade social.

CAPITULO II

DA SAÚDE

Art.-146.- O município integra, com a união e o Estado com os recursos da seguridade social, o sistema único descentralizado de saúde cujas ações e serviços na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I** – Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências;
- II** - Participação da comunidade.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

§1º.- A assistência a saúde e livre a iniciativa privada.

§2º.- As instituições privada poderão participar de forma complementar, de sistema único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito publico ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§3º.- É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxilio e subvenções privadas com fins lucrativos.

Art.-147.- As competências do Sistema Único de Saúde são as que estão definidas no artigo 200 da Constituição da Republica.

CAPITULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.-148.- O município executará na circunscrição de seu território com recurso da seguridade social os programas de ação de Governamental de assistência social que tem por objetivo:

I – A proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II – A promoção da integração ao mercado de trabalho;

III – O amparo as crianças e adolescentes carentes;

IV – A habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência de sua integração a vida comunitária.

Parágrafo Único. – As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no “CAPUT” deste artigo.

CAPITULO IV

DA EDUCAÇÃO

Art.-149.- O município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a união e o Estado, atuando, prioritariamente, no Ensino Fundamental e Pré-Escolar.

§1º.- Os recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino compreenderão:

I – Vinte cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – As transferências específicas da união e do Estado.

§2º.- Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, as Escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do município.

Art.150.- Entrega o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, e alimentação e assistência a saúde.

Art. 151.- O município terá obrigação de ministrar o ensino religioso em suas escolas, com , agrícolas facultativa, através da disciplina ao ser ministrado por pessoa capacitada, durante o horário normal de aula.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

Art. 152.- Será obrigatória a inclusão, nos currículos do primeiro grau nas Escolas de rede municipal de ensino e disciplina que objetivará a conscientização do educando sobre a necessidade da manutenção do equilíbrio ecológico, analisando a questão ecológica no contexto sócio-político e econômico, fornecendo princípios básicos sobre ecologia, meio ambiente utilização racional dos recursos naturais e informando sobre os problemas ecológicos, hoje existente a nível Internacional, Nacional, Estadual e Municipal.

CAPÍTULO V
DA CULTURA

Art. 153.- O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas a história da cidade, a sua a seus bens.

Art. 154.- Ficam sob proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público e Municipal.

Art.155.- O município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

CAPITULO VI
DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 156.- O Município fomentará as praticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos e sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 157.- É dever do Município incentivar, e dar condições para a pratica desportiva em todas as suas modalidades, que diretamente quer através de órgão especialmente criados com esta finalidade.

I – o Município destinará parcelas do seu orçamento para o incentivo ao Esporte;

II – o lazer é uma forma de promoção social que merecerá do Município atenção especial.

CAPITULO VII
DO MEIO AMBIENTE

Art.158.- Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de seu uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a Comunidade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º.- Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II – definir, em lei, os espaços territoriais do Município e seus componentes a seres especialmente protegidos;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

IV – “ controlar a produção, a comercialização e o emprego técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para proteção do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam animais a crueldade.

§2º.- aquele que explora recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, da forma de lei.

CAPITULO VIII

DOS DEFICIENTES , DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art.159.- A lei disporá sobre a exigência e a adaptação dos logradouros dos edifícios de uso publico e dos veículos dos transportes coletivos afim de garantir acesso adequado as pessoas de deficiência física ou sensorial.

Art.160.- O Município promoverá programas de assistência a criança e ao idoso.

Art.161.- O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas que assegurem a prioridade absoluta de que trata o art. 227 da Constituição Federal, com a participação deliberativa e operacional de entidades governamentais e não governamentais, através das seguintes ações estratégicas:

I – criação e implementação de programas para o atendimento a criança e ao adolescente em situação de risco;

II – criação e implementação de programas especializados de prevenção e atendimento integral a criança e ao adolescente na creche, pré-escolar e na 1ª fase do primeiro grau, sempre que a necessidade familiar os fizer necessários;

III – criação e implementação de programas especializados para o atendimento a criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e/ou envolvidos em atos inflacionais, na medida de sua capacidade e conjuntamente com a ação da união e do Estado;

IV – garantia de recursos humanos especializados para atuarem em programas destinados a crianças e adolescentes.

§ 1º .- O Município destinará, dentro de seu orçamento anual, verba especifica para programas de assistência e proteção especial de que trata este artigo.

§2º.- fica criado o conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, na forma da lei.

TITULO VI

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS

Art. 162.- O Município poderá celebrar convênios com o Estado para fins de arrecadação de impostos de sua competência.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

Art. 163.- Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativa do Município.

Parágrafo Único – O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, nem retardar ou impedir o início de seu trabalho.

Art. 164.- O titular do mandato eletivo ou de função temporária Municipal, terá direito a aposentadoria proporcional ao tempo de exercício, nos termos da lei, conforme o disposto no artigo 270 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição do estado.

Parágrafo Único. – O benefício a que se refere o caput desta artigo será concedido aquele que contar com pelo menos 8 (oito) anos de serviço público em qualquer das funções mencionados, conforme o disposto no artigo 270, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição estadual.

Art.- 165.- Os imóveis de entidades, associações, fundações, instituições de ensino, de saúde, filantrópicas ou de assistência social que tenham sido construídos, ampliados ou melhorados com o apoio de recursos do Poder Público Municipal somente poderão ser vendidos, permutados ou doados a terceiros, mediante autorização especial do Poder Legislativo.

JURU, 05 de abril de 1.990

Josemilton Gomes de Matos, PRESIDENTE
 Miguel Batista Ramalho, 1º SECRETÁRIO
 Geraldo Luiz Leite, 2º SECRETÁRIO

Manoel Simão
 Francisco Ramos da Silva
 Geraldo Pereira Alves

João Bernardo Batista
 João Cândido da Silva
 José Gomes Sobrinho.

TITULO VII

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. – O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e data de sua promulgação.

Art. 2º. – Enquanto não for elaborada Lei Municipal de Licitações, será aplicada, no Município, a Lei Estadual.

Art. 3º. – Fica assegurada uma revisão constitucional desta Lei Orgânica, após 4 (quatro) anos, contados a partir de sua promulgação.

Parágrafo Único. – Esta revisão se dará dentro de um prazo de 6 (seis) meses, e será aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 4º. – São nulos os atos de admissão de pessoal para administração direta do Município, praticados a partir de 05 de abril de 1990, sem a necessária publicação dos atos respectivos na Imprensa Oficial, após realização de Concurso Público.



Estado da Paraíba
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU
 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei n.º 75 de 22/07/74

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 1990

Art. 5º. — Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a transferir, para local adequado e com infraestrutura urbana, as favelas.

Parágrafo Único. — As moradias para as pessoas de que trata o presente artigo deverão ser construídas em regime de mutirão, onde o município entra com material e infra-estrutura e a comunidade com mão de obra, vedada a comercialização desses imóveis.

Art. 6º. — As transferências de imóveis do Poder Público para terceiros, feitas em desacordo com o disposto nesta Lei Orgânica, terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação desta para promoverem a sua integral regularização, findo o qual a cessão será nula, revertendo o imóvel para o patrimônio público.

Art. 7º. — Fica o Poder Legislativo Municipal, autorizado após 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, corrigir a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para vigor até o final da atual legislatura, com base nos demais critérios estabelecidos no artigo 20 e 78 desta Lei Orgânica.

Art. 8º. — A Câmara Municipal realizará consulta plebiscitária, a fim de saber do povo de Juru qual o nome de sua preferência para esta cidade.

Art. 9º. — Fica assegurado o direito a formação de associações e ao uso acessível das entidades sociais de caráter recreativo e desportista destinado ao lazer de toda comunidade.

Parágrafo Único. — As associações previstas neste artigo não terão fins lucrativos e destinarão seus rendimentos à manutenção e conservação dos seus respectivos imóveis.

Art. 10º. — As Leis Complementares previstas nesta Lei Orgânica e que não dependem de ato normativo Federal ou Estadual e as lei que a ela deverão adaptar-se, serão elaboradas até o final da atual legislatura.

Art. 11º. — O Poder Executivo promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta a disposição das Escolas, Cartórios, Sindicatos, Igrejas e de outras instituições representativas, gratuitamente.

Art. 12º. — Esta Lei Orgânica entra em vigor na data da sua promulgação.

Juru, 05 de abril de 1990.

Josemilton Gomes de Matos, Presidente
 Miguel Batista Ramalho, 1º Secretário
 Geraldo Luiz Leite, 2º Secretário e Relator Geral

Francisco Ramos da Silva
 Geraldo Pereira Alves
 Manoel Simão de Lima

João Cândido da Silva
 João Bernardo Batista
 José Gomes Sobrinho.